



À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE – MG.

Referência: Concorrência nº 7/2012.

FAZENDA COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA, empresa regularmente constituída, inscrita no CNPJ sob o nº 08.628.776/0001-62, com sede em Belo Horizonte – MG, na Rua dos Construtores, nº 607, Bairro Alípio de Melo, CEP 30830-550, vem, tempestivamente, por sua bastante procuradora **Neliane Braga Caetano**, brasileira, solteira, portadora da CI nº. MG-14.634.992, expedida pela SSP/MG, e inscrita no CPF sob o nº. 016.221.066-36, perante Vossas Senhorias, com fundamento no art. 109, I, “b” da Lei 8.666/93, interpor Recurso Administrativo contra a decisão que julgou as propostas apresentadas pelos licitantes, pelos fatos e fundamentos que se seguem:

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Câmara Municipal de Belo Horizonte – MG, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de publicidade, publicou o respectivo edital 7/2012, na modalidade de Concorrência.

Tem-se que uma vez iniciada a referida licitação, na fase de propostas, conforme o insculpido na ata certame, a Recorrente, apesar de ter apresentado proposta técnica coerente com as condições especificadas no ato convocatório da licitação, fora desclassificada. Isto porque, segundo o argumento utilizado pela Comissão Técnica, “a Fazenda Comunicação e Marketing não observou o espaçamento de 2 cm nas margens direita e esquerda, a partir da borda; não apresentou os exemplos de peças de que trata o subitem C.II.1, limitados a 10 (Dez), independente do meio de divulgação, do tipo ou da característica da peça;

não apresentou os exemplos de peças criativas de que trata o subitem C.II.4 como parte de um kit no limite previsto na subitem C.II.1”.

Ora, tal argumento, por equivocado e falacioso, acaba por afrontar dispositivos tanto da Lei 12.232/2010, quanto da Lei 8.666/1993, e, sobretudo, a Constituição da República de 1988. Senão vejamos.

Durante as fases de credenciamento dos participantes, apresentação dos lances e habilitação dos licitantes, até a assinatura do contrato, deve a Comissão Permanente de Licitação ater-se exclusivamente aos pontos essenciais de validade, seja da proposta comercial, seja dos itens requeridos para a habilitação, no escopo de evitar justamente que os formalismos desnecessários procrastinem os fins perseguidos pela Administração.

Seguindo tais princípios, agir com razoabilidade e proporcionalidade significa que a Administração Pública deve ter sempre em vista, de um lado, atender ao interesse público e, de outro, à finalidade específica. Na definição de Seabra Fagundes, “a finalidade é o resultado prático que se procura alcançar” com o emprego da lei e procedimentos adequados, ou seja, o desencadear de um procedimento licitatório deve sempre culminar em fins específicos e determinados, evitando, sempre que possível, formalidades desnecessárias e coibindo o emprego de excessos.

E é exatamente o emprego de excesso e de formalidade desnecessária que reina na decisão da Comissão Permanente de Licitação, visto que a simples apresentação de uma proposta com espaçamento diferente de 2 cm não é capaz de comprometer a legalidade deste certame licitatório, e muito menos prejudicar os demais licitantes.

Carlos Pinto Coelho Motta, em seu livro “Gestão Fiscal e Resolutividade nas Licitações”, explica de forma clara:

www.grupovittoria.com.br

grupovittoria@grupovittoria.com.br

Rua dos Construtores, 607 - Alípio de Melo - Belo Horizonte - Tel. (31) 3498-3730

“Reputa-se formal, e por conseguinte inessencial, a falha que não tem o condão de afetar a essência da proposta, a manifestação de vontade do proponente. Quanto à documentação, a tendência doutrinária mais nítida é no sentido da aceitação do acervo documental daquele que evidencie o preenchimento das exigências legais, mesmo não tendo sido observada a norma estrita, delimitada no edital. Em vista da finalidade ainda maior da licitação – que é a busca da proposta mais vantajosa, a de menor preço, (...). E, nesse passo, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade se une ao uso da legalidade para autorizar a suspensão do defeito”.

O emprego de formalidades exageradas acaba por frustrar a celeridade das contratações. De mais a mais, o apego irrestrito às cláusulas editalícias, em alguns casos, também só contribuirá para a ineficiência dos trabalhos conduzidos pela Comissão de Licitação.

O Ministro Adylson Motta, do Egrégio Tribunal de Contas da União, em decisão proferida em novembro de 1999, esclareceu ainda mais a matéria, decidindo que: “o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais.” (TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203)

Nesse contexto, pode-se concluir que a inabilitação da Recorrente ocorreu em virtude de um formalismo exagerado, em supedâneo a um excessivo rigorismo esquecendo-se o interesse público.

Robustecendo ainda mais, Hely Lopes Meirelles, em “Licitação e Contrato Administrativo”, entende que: *“é inadmissível que se prejudique um licitante por meras omissões ou irregularidades na documentação ou sua proposta (...) por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação”*.

Sem dúvida, inexistindo a oportunidade de convalidarem os documentos apresentados, outro resultado não será a não ser o prejuízo, e não só àqueles que buscavam oferecer seus produtos à Administração Pública como, e mais ainda, à própria Administração, impedida de adquirir produtos ou serviços com preços mais vantajosos.

Malgrado as imposições de legalidade dos atos praticados e a necessidade da CPL se adequar à exigência editalícia, prejudicar a contratação de serviço publicitário mais vantajoso, ou impedir a competição entre os licitantes pela inabilitação, tendo como respaldo o minudente apego aos rigorismos dos editais, só servirá para prejudicar o interesse público e a finalidade das contratações.

Nessa linha de raciocínio, valemo-nos dos ensinamentos de Marçal Justen Filho ao concluir que: *“As circunstâncias factuais devem ser sopesadas, para evitar que os meios prevaleçam sobre os fins e em prejuízo destes”*.

Neste mesmo raciocínio, Maria Luiza Machado Granziera, em “Licitações e Contratos Administrativos”, dispensou adendos ao escrever: *“É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos.”*

Feitas estas considerações, não há como se concordar com a desclassificação da Recorrente sob a simples justificativa de ter apresentado exemplos de peças criativas em formatação diversa da prevista no edital. Sob qualquer ângulo que se analise a sua desclassificação a única conclusão a que se pode chegar é a de que houve um formalismo exagerado, um apego irrestrito às

www.grupovittoria.com.br

grupovittoria@grupovittoria.com.br

Rua dos Construtores, 607 - Alípio de Melo - Belo Horizonte - Tel. (31) 3498-3730

cláusulas editalícias, esquecendo-se o interesse público e causando prejuízo ao erário.

Quanto à alegação do excesso de números de peças apresentadas pela Recorrente, também não procede.

Uma, porque o Kit fechado de Idéia Criativa apresentado pelo Recorrente corresponde a uma única peça e não como várias peças, consoante interpretação desta Ilustre Comissão.

Duas, porque a Recorrente observou exatamente a exigência editalícia ao apresentar apenas 5 (Cinco) peças para cada cases.

Desta feita, infere-se, de forma clarividente, que as exigências editalícias foram rigorosamente cumpridas pela licitante Fazenda, razão pela qual não há justificativa plausível para a sua desclassificação.

II – DO PEDIDO

Ex vi exposto, requer a Fazenda Comunicação & Marketing Ltda, tendo em vista a prática de ato administrativo em flagrante desrespeito aos princípios da igualdade, da razoabilidade, da proporcionalidade, a anulação da sua desclassificação determinada pela Comissão Permanente de Licitação, bem como sua ulterior reintegração ao processo licitatório.

Termos em que pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 18 de março de 2013.



FAZENDA COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA
N/P do representante legal Neliane Braga Caetano

www.grupovittoria.com.br
grupovittoria@grupovittoria.com.br